



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

MARCOS DA COSTA, Presidente da Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Direitos Humanos, inscrito nos quadros do r. órgão de classe sob o nº. 90.282; MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO, Coordenador da Comissão de Direitos Humanos, OAB/SP nº. 76.225; CARMEM DORA DE FREITAS FERREIRA, Presidente da Comissão de Igualdade Racial, OAB/SP nº. 138.068; RICARDO DE MORAES CABEZÓN, Presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis, OAB/SP nº. 183.218; e LUIZA NAGIB ELUF, representante da Comissão da Mulher Advogada, OAB/SP nº. 327.349, no uso de suas prerrogativas neste ato representando a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO**, CNPJ 43.419.613/0001-70, com sua sede institucional situada à Rua Maria Paula, 35 – Centro, São Paulo, SP, CEP 01319-903, respeitosamente vem à presença deste Egrégio Colégio Recursal, com fulcro no art. 5º, inc. LXVIII e 227 da Constituição Federal da República, nos termos da Leis nº. Lei nº. 8.069/90 e 13.257/2016, bem como no amparo dos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ação de

HABEAS-CORPUS

COM PEDIDO LIMINAR

, em favor de **JESSICA MONTEIRO**, desempregada, primeiro grau incompleto, RG 44438358, ilegalmente coagida nos autos do RDO nº. 874/2018 bem como **SEU FILHO HENRICO**, recém nascido, atualmente com três dias de vida, conforme demonstrar-se-á a seguir.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I- DOS FATOS

1. A paciente **JESSICA MONTEIRO**, 24 anos, foi presa grávida em 10/02/2018 pelo cometimento, em tese, do delito constante do artigo 33, da Lei 11.343/2006 conforme boletim de ocorrência n.º 874/2018, lavrado perante o 8.º Distrito Policial da Capital- Brás, o qual junta-se à presente ordem de habeas corpus (documento n.º 01 anexo).

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Claudio Salvetti D'Angelo, conforme termo de audiência de custódia anexo (documento n.º 02), da qual a Paciente não pode participar pois entrou em trabalho de parto (vide documento anexo n.º 03), sendo representada pelo advogado Paulo Henrique Guimarães Barbezane, OAB/SP n.º 146.607.

3. Na referida audiência de custódia o digno Juízo entendeu inexistir ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante, dados indícios de autoria e materialidade e presentes requisitos da prisão preventiva, quais sejam garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, *ipsis verbis* :

“III “Em cognição sumária da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância em relação aos investigados JESSICA E OZIEL. Segundo se depreende dos autos os investigados foram surpreendidos por policiais com grande quantidade de entorpecentes e em situação de possível traficância. Tais fatos indicam que os investigados estavam no local com a finalidade de traficância

(...) No caso verificam-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

alternativas. Trata-se em tese de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas de materialidade e indícios de autoria. Além disso a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

(...) Ante o exposto, e considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso, com base nos artigos 282, parágrafo 6º e artigo 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante dos averiguados, expedindo-se os competentes mandados de prisão”.

4. Em que pese o costumeiro acerto da r. Autoridade Coatora nas diversas demandas que Judica, tal afirmação data venia não podemos avalizar no presente caso, senão vejamos.

5. A paciente encontrava-se encarcerada no 8º. Distrito Policial e entrou em trabalho de parto na data de 13/02/2018, sendo conduzida as dependências do Hospital Municipal Inácio Proença de Gouveia, no qual deu a luz a seu filho, Henrico (segundo paciente), o qual conta com apenas três dias de idade na data de hoje, e necessita urgentemente de recolhimento domiciliar para garantia de sua vida e saúde juntamente com sua mãe.

6. Assim, requer-se nessa Ordem de Habeas Corpus a concessão de liminar, e ao final, de mérito, para que possa a paciente responder ao presente processo em recolhimento domiciliar, cuidando de seu filho recém-nascido (segundo paciente), através de medida cautelar alternativa a prisão.

7. Em apertada síntese estes são os fatos.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

II- DO DIREITO

Do Cabimento da presente Ordem de Habeas Corpus

8. O presente Habeas Corpus é cabível uma vez que é possível a **conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar** desde que comprovada qualquer das situações excepcionais referidas no rol taxativo constante do artigo 318, do Código de Processo Penal, à saber:

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for :

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”

9. No caso em tela, os pacientes **são mãe e filho recém nascido (apenas três dias de idade)**, sendo portanto inquestionável o fato de que a agente possui a qualidade de mulher com filho (mãe) de até 12 anos de idade incompletos, inciso V, bem como ser imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, ambos requisitos da lei.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

10. Assim, estão presentes os requisitos para medida cautelar diversa da prisão constantes do artigo 318, do Código de Processo Penal Brasileiro, aplicável ao caso.

11. Não obstante, o superior interesse do menor está garantido pelas chamadas **Regras de Bangkok**, promulgadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas que são inovações introduzidas no Direito interno brasileiro, em especial a chamada Estatuto da Primeira Infância (Lei nº. 13.257, de 08/03/2016)

12. As Regras de Bangkok, em especial as regras nºs. 57 e 58, preveem expressamente que a mulher infratora não seja segregada de sua família e comunidade, atendo-se ao interesse dos menores.

“II . Medidas não restritivas de liberdade

Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infradoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infradoras e suas responsabilidades de cuidado.

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infradoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infradoras, tais como medidas despenalizadoras



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível”

13. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em recentíssimo julgado assegura a mãe infratora a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para cuidados de menores infantes:

EMENTA: PRISÃO EM FLAGRANTE . PRISÃO PREVENTIVA . CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR .

POSSIBILIDADE , DESDE QUE COMPROVADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS REFERIDAS NO ROL TAXATIVO CONSTANTE DO ART. 318 DO CPP. PARA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, NO ENTANTO , QUE TRADUZ MERA FACULDADE JUDICIAL, NÃO BASTA A CONDIÇÃO DE MATERNIDADE, IMPONDO-SE AO PODER JUDICIÁRIO, PARA ESSE ESPECÍFICO EFEITO, O EXAME FAVORÁVEL DA CONDUTA E DA PERSONALIDADE DA AGENTE E, SOBRETUDO, A CONVENIÊNCIA E O ATENDIMENTO AO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR. REGRAS DE BANGKOK PROMULGADAS PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO: CPP, LEP, LEI DAS MEDIDAS CAUTELARES E LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA . OUTORGA DE



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

TRATAMENTO DIFERENCIADO À MULHER PRESA QUE OSTENTE, ENTRE OUTRAS CONDIÇÕES, A DE SER MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE.

LEGITIMIDADE DESSE TRATAMENTO QUE TAMBÉM SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE RESPEITO AO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE CONSAGRA O DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA . INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARTICULARMENTE DE SUA COLENDIA SEGUNDA TURMA.

PACIENTE QUE COMPROVADAMENTE POSSUI FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE (CPP, ART. 318, INCISO V). CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDARIAM, NO CASO, O EXERCÍCIO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 318 DO CPP. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

**(MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 152.090 RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PACTE.(S) : JAQUELINE DE MORAES
DUTRA IMPTE.(S) : ROBINSON
FABIANO DA SILVA ZAHN COATOR
(A/S)(ES):RELATOR DO R HC N°
93.040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.**

(DESTAQUES NOSSOS)

14. Assim é imperiosa a aplicação de medida cautelar diversa da prisão uma vez presentes os requisitos do artigo 318, do Código de Processo Penal Brasileiro, bem como clara infringência as regras de Bangkok já adotadas pela República Federativa do Brasil.

Da Lesão a Direitos Difusos e Coletivos da Infância

15. Preconiza nossa Carta Magna, especificamente no teor de seu artigo 227, o famigerado Princípio da Prioridade Absoluta segundo os quais temos:

“Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo nosso)

16. É fato indesmentível que o legislador aplicou uma única vez o termo “ABSOLUTA PRIORIDADE” em todo o corpo do texto constitucional, o que revela a importância do tema, em especial, à



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

proteção da Infância e Juventude que deve ser pauta de um olhar especial e prioritário de todos nós.

17. As primícias da vida, como já fora aduzido anteriormente nos tópicos 09 e 10 sobre as Regras de Bangkok que antecedeu a promulgação de nossa legislação protetiva à primeira infância, qual seja, Lei 13.257, de 08/03/2016, ganharam significativos contornos de reforço garantista pelo legislador pátrio, até porque várias pesquisas que precederam a lei provam que lesões à crianças com idade entre 0 a 6 anos, são determinantes para sua formação cognitiva e ao seu próprio futuro.

18. Famigerados, notórios e precários são os cárceres brasileiros neles inclusos o sistema prisional paulista, locais nocivos ao não só a sanidade mental como também ao sistema imunológico de um adulto, o que dizer para um recém nascido que está se adaptando na vida extra uterina, por mais que atualmente - após a repercussão do caso - tenha sido conduzido a um hospital prisional.

19. No inteiro teor do Julgado do STF que enunciamos preteritamente e que acostamos aos presentes autos (documento anexo nº. 04) o Decano Relator de nossa Excelsa Corte, Ministro Celso de Mello, ressalta que o direito à proteção aos direitos dos infantes se reveste de alta relevância social e constitucional, que não pode ser preterida ou menosprezada pelo Estado, "sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem no aparelho estatal um de seus precípuos destinatários.

20. Não menos importante é a ampliação do direito de convivência familiar da criança que, da forma como se apresenta, revela cerceamento e carente de uma tutela efetiva.

21. Nesse sentido a manutenção do encarceramento da genitora revela não só uma forte ameaça ao seu poder familiar, como também risco a vida de seu filho recém nascido Henrico.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III- DA MEDIDA LIMINAR

22. A fumaça do bom direito encontra-se demonstrada pelos argumentos acima expostos. Demonstrou-se, com apoio na mais consentânea doutrina e jurisprudência que não há justa causa para que a paciente seja submetida à prisão preventiva nesse estado puerperal .

23. A manutenção da prisão sabidamente desencadeará, dentre outros, DANOS MORAIS a serem suportados pelo Estado, ou seja, em uma última análise a toda a coletividade. Destarte, a concessão da Liminar não deixa de ser uma medida preventiva que se faz necessária ao se cotejar os aspectos indenizatórios que certamente advirão, evitando assim a cristalização de um mal maior a partir do qual nascerá o direito à reparação.

24. As justificativas de garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal não podem se sobrepor ao supremo interesse de um menor infante, de dois dias de idade, assegurado pelos tratados internacionais vigentes e que é membro signatário a República Federativa do Brasil.

IV - DO PEDIDO

25. Isto posto, requer, ao final, dignem-se vossas Excelências conceder esta ordem de *habeas corpus* para determinar que a paciente genitora e seu filho aguardem a instrução criminal em liberdade, ou outra medida alternativa que não seja prisão (ou afins), uma vez que não há quaisquer indícios de periculosidade, ou de que a mesma irá se furtar a aplicação da lei penal, sendo inclusive ré primária, tendo bons antecedentes e endereço certo.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2.018.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MARCOS DA COSTA

Presidente da OAB/SP

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

OAB/SP nº. 90.282

MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO

Coordenador da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

OAB/SP nº. 76.225

CARMEM DORA DE FREITAS FERREIRA

Presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB/SP

OAB/SP nº. 138.068

RICARDO DE MORAES CABEZÓN

Presidente da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OAB/SP

OAB/SP nº.183.218

LUIZA NAGIB ELUF

Representante da Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP

OAB/SP nº. 327.349